MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16327.001838/00-88
RECURSO Nº : 124.249
MATÉRIA : CSLL – FATOS GERADORES: JUN. A DEZ. DE 1995
RECORRENTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE: 19 DE SETEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.605

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – OPÇÃO PELO MÉRITO – Aprecia-se o mérito, quando se puder decidir a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade da decisão singular.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A propositura de ação judicial pelo contribuinte, prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, visto a submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO – PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – O auto de infração é instrumento hábil para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário com o fim de prevenir a decadência, mormente quando ausente nos autos evidência de que o contribuinte tenha espontaneamente registrado o débito em DCTF ou em declaração anual de rendimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Somente será apreciada nos Tribunais Administrativos quando uniformizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

CSLL – COMPENSAÇÃO – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial (art. 170-A do Código Tributário Nacional)

CSLL – RECOLHIMENTO COMPROVADO – Confirmado o recolhimento de parcela da contribuição social exigida no lançamento, reduz-se a exigência pelo valor recolhido.

MULTA DE OFÍCIO – É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por força de liminar concedida

em sede de mandado de segurança previamente ao procedimento fiscal.

JUROS DE MORA – Os juros de mora são devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, seja qual for o motivo determinante da falta, salvo a hipótese de depósito do montante integral, que não se verifica nos autos.

Provimento parcial ao recurso na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA e RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO N.º : 124.249
RECORRENTE: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A

# RELATÓRIO

BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 60.664.844/0001-69, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que não conheceu da impugnação no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) calculada à alíquota superior a 10%, em face da opção pela via judicial, e julgou procedente o lançamento da CSLL calculada à alíquota de 10%, acompanhada da multa de ofício e acréscimos legais, exonerando, de ofício, crédito tributário, por ter constatado erro de fato na sua apuração.

DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em auto de infração relativo à CSLL (fls. 02/09), lavrado em 15/04/1996, no intuito de prevenir a decadência, ficando o crédito tributário, no valor total de R$ 22.643.336,12, com a exigibilidade suspensa (fls. 07).

A única infração apurada foi a falta de recolhimento da CSLL nos meses-calendário de junho a dezembro de 1995. Os fiscais autuantes relatam que a contribuinte, antes de qualquer ação fiscal, ingressou na Justiça Federal com Medida Cautelar, pleiteando autorização para efetuar o recolhimento da CSLL à alíquota de 10%. A contribuinte entende ser inconstitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, a alíquota de 30%, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de junho de 1994,

estabelecida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, que deu nova redação ao disposto no art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A liminar pleiteada na medida cautelar foi indeferida. Passo seguinte, a instituição financeira impetrou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o mandado de segurança nº 95.03.021860-8. Em despacho exarado em 23/05/1995, a Juíza Relatora concedeu parcialmente a liminar para que *"as impetrantes se submetam ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro à alíquota de 10% (dez por cento), nos moldes estatuídos pela Lei nº 7.689/88"*.

Na ausência de decisão judicial definitiva transitada em julgado em favor da instituição financeira, os fiscais autuantes lavraram o auto de infração com a exigibilidade da CSLL suspensa.

O enquadramento legal do lançamento cita o art. 72, inciso III, do ADCT, com a redação dada pela ECR nº 01/94 (fls. 07).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 10/18), instruída com procuração (fls. 19). Em sua defesa, sustenta, em síntese, que o despacho concessivo da liminar, exarado por juíza do TRF da 3ª Região, vedou qualquer procedimento fiscal no sentido de constranger a contribuinte, e que a lavratura do auto de infração é ato constritivo.

A defendente cita manifestação, em outros autos, do Juiz ANDRADE MARTINS, também do TRF da 3ª Região, no sentido de que, com o fito de prevenir a decadência do crédito tributário, o fisco deve se limitar a explicitar a

declaração de qual seja, a seu ver, o *quantum debeatur*, sem, todavia, endereçar ao sujeito passivo qualquer exigência ou cobrança, dado que tudo se encontra *sub judice*.

A impugnante registra que procedeu ao recolhimento da CSLL à alíquota de 10%, razão pela qual, mesmo que se admitisse a lavratura do auto de infração, este só poderia abranger o excedente aos 10% já pagos, ou seja, 20%.

A seguir, afirma que a doutrina mais abalizada é unânime em considerar inconstitucional qualquer diferenciação da alíquota da CSLL estabelecida em função do setor de atividade econômica envolvido, como ocorre no caso em apreço.

Assevera que o princípio da isonomia tributária, ora frontalmente violado, é uma cláusula pétrea que não pode ser objeto de deliberação, nem mesmo por via de ementa constitucional, do que decorre que as Emendas Constitucionais nº 01/94 e 10/96 são inaplicáveis neste aspecto, desmoronando, por conseqüência, a previsão de alíquota de 30% da CSLL ali prevista.

Ao final, pede o cancelamento *in totum* do auto de infração, em vista da inexigibilidade flagrante do crédito tributário por ele constituído.

DA DECISÃO SINGULAR

Em uma primeira decisão prolatada em 25/08/1996 (fls. 20/21), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP deliberou não tomar conhecimento da impugnação no tocante ao principal da CSLL, por ser objeto de ação judicial. Resolveu, também, sobrestar o julgamento da impugnação no que se refere à multa de ofício e acréscimos legais até decisão terminativa do processo judicial.

Às fls. 40/42 foi juntada cópia de certidão emitida pelo TRF da 3ª Região atestando a existência de uma Apelação Cível, por meio da qual a contribuinte, em consórcio com outras instituições financeiras, objetivam *"a concessão de liminar para que o Fisco federal ficasse impedido de agir contra as requerentes, exclusivamente em razão de procederem a compensação de parte do PIS pago a maior: a) com a própria Contribuição Social ao PIS vincenda, com a Contribuição Social sobre o Lucro e com a Contribuição Social ao INSS incidente sobre a folha de salários (parte patronal), concomitantemente, no caso das empresas financeiras; b) ..."*. A mesma certidão atesta que a sentença de primeira instância julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. O competente recurso de Apelação foi julgado prejudicado, tendo-se dado baixa definitiva à seção judiciária de origem (fls. 229).

Com a criação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, foi realizado mutirão para análise de processos suspensos por medida judicial. A DEINF fez juntar aos autos cópias da inicial e aditamento à medida cautelar (fls. 168/188), bem como o despacho denegatório da liminar pleiteada (fls. 189). Juntou, também, cópias da inicial e aditamento à ação ordinária seguinte à medida cautelar (fls. 190/224) e cópia de agravo de instrumento (fls. 226/228) apresentado contra o referido despacho denegatório de fls. 189. Juntou, ainda, cópia do acórdão da 4ª Turma do TRF 3ª, que deu provimento a esse agravo (fls. 109/113) para *"autorizar o recolhimento da CSLL com base na alíquota de 10%"*.

Por meio do Despacho nº 254/99 (fls. 43/49), a DEINF informa que a liminar concedida em 23/05/1995 pelo TRF da 3ª Região em sede de mandado de segurança (ver item "Autuação") fora cassada em 12/09/1997, ficando a contribuinte agora acobertada pelo recém-referido acórdão que deu provimento ao agravo (fls. 109/113) para autorizar o recolhimento da CSLL com base na alíquota de 10%.

A DEINF concluiu que a CSLL lançada encontra-se suspensa apenas no que se refere ao montante correspondente à aplicação da alíquota excedente a 10%. Sugeriu a cobrança do crédito resultante da aplicação da alíquota de 10%, mas observou que a multa de ofício e os juros de mora encontram-se com a exigibilidade suspensa por força da decisão da DRJ que sobrestou o seu julgamento.

Na segunda decisão (fls. 52/59), prolatada em 22/05/2000, a DRJ em São Paulo – SP não conheceu da impugnação no tocante à CSLL calculada à alíquota superior a 10%, em face da opção pela via judicial. Julgou procedente o lançamento da CSLL calculada à alíquota de 10%, acompanhada da multa de ofício e acréscimos legais, e exonerou, de ofício, parte do crédito tributário, por ter constatado erro de fato na sua apuração. O decisório singular ficou assim ementado:

> *"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*
> *Período de apuração: 30/06/1995 a 31/12/1995*
> *Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL.* ***Medida Cautelar*** *com concessão de* ***liminar*** *suspendendo a exigibilidade do crédito tributário alusivo à contribuição calculada à alíquota superior a 10%. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria que já é objeto de ação judicial.*
> *Multa de Ofício: cabe sobrestar o julgamento quando sua manutenção estiver vinculada ao resultado da ação judicial.*
> *COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação dos valores porventura recolhidos a maior no passado, com o crédito tributário devido à alíquota de 10%, efetuado na esfera judicial, não pode ser considerado na esfera administrativa, tendo em vista a inexistência de crédito líquido e certo, cuja apuração depende do resultado da ação judicial.*
> *REDUÇÃO DA MULTA. Reduz-se a multa a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da contribuição, em razão da lei que comine penalidade menos severa aplicar-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.*
> *LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".* (grifos do original)

Em suas razões de decidir, no tocante à parte do crédito tributário calculada a alíquota excedente a 10%, a autoridade julgadora de primeiro grau

argumenta que a opção pela via judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e em desistência do recurso acaso interposto. Di-lo com base no disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo AD(N) COSIT nº 03, de 14/02/1996. Decide não tomar conhecimento da parte da impugnação que versa sobre o crédito de CSLL calculado a alíquota superior a 10%.

Com respeito à multa de ofício incidente sobre esse crédito tributário calculado a alíquota excedente a 10%, o julgador monocrático decide sobrestar o julgamento. Argúi que o julgamento da penalidade, antes da decisão judicial acerca da CSLL, representaria ofensa ao princípio da economia processual. Isso porque, em caso de decisão administrativa favorável à contribuinte, haveria a necessidade de reexame pela segunda instância mediante recurso de ofício. Em caso de decisão administrativa desfavorável à contribuinte, esta suportaria o ônus do depósito recursal de 30% para recorrer à segunda instância. Conclui que, estando a exigibilidade daquela multa de ofício suspensa em razão da impugnação na esfera administrativa, o julgamento da penalidade será feito após a decisão definitiva do Poder Judiciário, e apenas na medida em que esta for desfavorável à contribuinte.

No que concerne à parte do crédito tributário calculada à alíquota de 10%, a autoridade julgadora de primeira instância afirma que a defendente não apresentou comprovante algum do recolhimento. Assevera ser devida a CSLL calculada à alíquota de 10%, já que sua exigibilidade não está sendo discutida.

Quanto ao pedido de compensação de valores porventura recolhidos a maior no passado, a alíquotas superiores a 10%, com a CSLL devida à alíquota de 10%, efetuado nos autos da apelação cível, o julgador monocrático entende não poder ser considerado na esfera administrativa. Isso porque, justifica, além de

inexistir liminar que o autorize, não há crédito líquido e certo a compensar, visto que sua apuração depende de a contribuinte obter êxito na ação judicial proposta.

Com respeito à multa de ofício incidente sobre esse crédito tributário calculado à alíquota de 10%, o julgador singular a entende cabível, por se tratar de lançamento de ofício. Reduz seu percentual para 75%, tendo em vista o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, o julgador de primeira instância detecta erro de fato na autuação. Na apuração do crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1995, verifica que o valor tributável coincide com o valor devido, pela ausência de aplicação da alíquota. Sobre o valor tributável de R$ 4.715.141,52, o julgador monocrático fez aplicar a alíquota de 30%, obtendo o valor devido igual a R$ 1.414.542,46. Passo seguinte, exonerou, de ofício, a diferença de R$ 3.300.599,07 relativa à CSLL, com fulcro no art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Por ter excluído crédito tributário de valor superior ao limite de alçada definido pela Portaria MF nº 333/97, a autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício a este Colegiado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão singular em 18/08/2000, conforme AR de cópia às fls. 64, a contribuinte protocolou, no dia 14/09/2000, o recurso voluntário (fls. 65/94), instruído com cópia de inicial de mandado de segurança contra a exigência de depósito recursal de 30% (fls. 95/102), cópia de decisão judicial que concedeu liminar dispensando o referido depósito (fls. 104/108), cópia da inicial (fls. 114/116) e do acórdão (fls. 109/113) que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra o despacho que não concedeu liminar na medida cautelar ajuizada, cópia de DARF

relativos a recolhimentos de CSLL de jan. a mai. e dez. de 1995 (fls. 117/123) e cópia de folhas do Livro Razão Auxiliar em UFIR (fls. 124/125).

Em sua defesa, suscita três preliminares. A primeira delas refere-se à inadequação do auto de infração como meio de resguardar, no caso em apreço, os interesses da Fazenda Nacional em face do instituto da decadência. A recorrente sustenta que não incidiu em qualquer falta que desse ensejo ao lançamento via auto de infração, nos termos dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93.

Aduz que a lavratura de auto de infração só se justifica quando houver necessidade de aplicação de penalidades às infrações cometidas pelo contribuinte. Não é esse o caso dos autos, diz, pois estava amparada por medida judicial que a autorizou a deixar de recolher a CSLL a alíquota superior a 10%. Destaca que, para a constituição do crédito tributário, dispunha o fisco de todas as informações necessárias (declarações de IRPJ e DCTF), independentemente de qualquer diligência na sede da recorrente. Por essas razões, entende que o instrumento apropriado é a notificação de lançamento.

A segunda preliminar suscitada sugere que a decisão singular praticou cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, pois não poderia ter deixado de conhecer parte da impugnação, por vários motivos.

O primeiro motivo é que são distintos os objetos do processo judicial e da lide administrativa. No processo judicial discute-se o direito em si mesmo (a CSLL em alíquota diferenciada), a (in)constitucionalidade da norma. No processo administrativo examina-se a hipótese em concreto desencadeada pela autuação fiscal, ou seja, os períodos de apuração, o *quantum* da CSLL e o direito à sua compensação,

a ilegalidade dos juros de mora e da multa de ofício exigidos, notadamente pela taxa Selic.

O segundo motivo é que o legislador, ao elaborar a Lei nº 6.830/80, considerou apenas a hipótese em que ocorre a interposição de medida judicial pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração, o que não é o caso dos autos, em que a propositura de medida judicial é anterior à autuação. Diz ser ilógica a presunção legal de desistência do processo administrativo, pois, no caso vertente, a ora recorrente sequer poderia prever a autuação pela Fazenda Pública. Cita, em apoio à sua tese, o Acórdão nº 201-71.091, de 12/05/1998 e o Acórdão nº 103-19.844, de 27/01/1999.

O terceiro motivo é o advento do art. 51 da Lei nº 9.784/99, o qual, na interpretação da recorrente, determina que qualquer renúncia à esfera administrativa não mais poderá ser presumida, devendo ser requerida mediante manifestação escrita da contribuinte. Afirma que o referido art. 51 revogou a norma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, porque: (i) é com esta incompatível; (ii) regula inteiramente a matéria disciplinada por esta; e (iii) a Lei nº 9.784/99 é mais específica para fins de regular o processo administrativo.

O quarto motivo é o advento da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, cujo art. 7º, incisos I a IV, determina que cada lei tratará de um único objeto e o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. A recorrente pondera que a Lei nº 6.830/80 trata do processo de execução fiscal e não poderá continuar a tratar de assunto diverso, ou seja, do processo administrativo, ainda mais por existir uma lei específica que regula esse processo, que é a Lei nº 9.784/99.

A terceira preliminar suscitada veicula um pedido para que o Primeiro Conselho de Contribuintes, caso entenda que os dispositivos trazidos pelas

Emendas Constitucionais nº 01/94 e 10/96 não se coadunem com os princípios constitucionais básicos, deixe de aplicá-los, ou seja, retire a sua eficácia, para reconhecer a supremacia da Constituição, mas não declare a inconstitucionalidade das emendas, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

No mérito, a recorrente apresenta quadro com a evolução da diferença da alíquota da CSLL entre instituições financeiras e empresas em geral, a saber:

| LEGISLAÇÃO | ALÍQUOTA PARA EMPRESAS EM GERAL | ALÍQUOTA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | DIFERENÇA |
|---|---|---|---|
| Lei nº 7.689/88 | 8% | 12% | 4% |
| Lei nº 7.856/89 | 10% | 14% | 4% |
| Lei nº 8.212/91 | 10% | 15% | 5% |
| Lei Complementar nº 70/91 | 10% | 23% | 13% |
| Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 | 10% | 30% | 20% |
| Emenda Constitucional nº 10/96 | 10% | 30% | 20% |
| Lei nº 9.249/95 | 8% | 18% | 10% |
| Lei nº 9.316/96 | 8% | 18% | 10% |

Completa o quadro afirmando que, a partir da Medida Provisória nº 1.807/99 (arts. 1º, 6º e 7º), houve equiparação da alíquota da CSLL para as financeiras e as empresas em geral, ficando estabelecida a alíquota de 8% para os fatos geradores de janeiro a abril de 1999, e de 12% para os fatos ocorridos a partir de maio e até janeiro de 2000.

Aduz que a diferenciação de alíquotas que perdurou até dezembro de 1998 não obedece os ditames constitucionais previstos para a categoria das

contribuições sociais, bem como viola o princípio basilar da isonomia tributária, já que apenas as instituições financeiras estiveram sujeitas à alíquota da CSLL majorada.

Invoca o princípio da retributividade e doutrina para argüir que a circunstância de uma empresa ser instituição financeira, por si, não implica qualquer relação com o regime dos benefícios para a seguridade social assegurados aos seus empregados que justifique uma contribuição adicional, pois não têm eles regime previdenciário diverso do assegurado aos empregados das demais empresas.

No mesmo diapasão, afirma que o mais justo seria tributar com a mesma alíquota todos os contribuintes. Aqueles que obtêm maior lucro pagarão proporcionalmente um tributo maior, pois esse é o único critério previsto na Constituição que serve como base para a cobrança desta contribuição.

Assevera que o princípio da isonomia tributária é uma cláusula pétrea que não pode ser objeto de deliberação nem mesmo por via de emenda constitucional, do que decorre que as Emendas Constitucionais nºs 1/94 e 10/96 são inaplicáveis, desmoronando, por conseqüência, a previsão de alíquota da CSLL ali prevista (30%).

Se não afrontasse o princípio da isonomia, argúi, a majoração da alíquota para 30% por meio de emenda constitucional não produziria efeitos no mundo jurídico, porque as EC nºs 1/94 e 10/96 são normas constitucionais de eficácia limitada, dependendo de ulterior ato de vontade do legislador ordinário competente para se ter por plenamente eficaz a norma tributante.

Se havia ainda alguma dúvida, prossegue, o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação do art. 195 da Constituição, outorgando expressamente competência à União no que diz respeito à fixação de alíquotas

diferenciadas para as contribuições sociais, comprovou, inequivocamente, o reconhecimento pelo governo federal de que a redação original do art. 195 não possibilitava a exigência do tributo mediante alíquotas diferenciadas.

A recorrente cita, a seguir, inúmeros precedentes jurisprudenciais favoráveis emanados do TRF da 3ª Região.

Insurge-se contra a conclusão do julgador singular, no sentido de que o crédito tributário calculado à alíquota de 10% relativo aos meses de junho a dezembro de 1995 foi definitivamente constituído, porque não teve sua exigibilidade questionada em medida judicial. Afirma que esses créditos jamais poderiam ter sido constituídos, tendo em vista que a recorrente, seja pela compensação, seja pelo pagamento, adimpliu a obrigação tributária, como a seguir:

a) relativamente aos meses de junho a novembro de 1995, a exação calculada com alíquota de 10% foi compensada, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 com os valores representativos das diferenças entre as alíquotas de 10% e 30%, recolhidos pela defendente nos meses de janeiro a maio de 1995, conforme demonstram os DARF e comprovantes de compensação anexos; e

b) relativamente ao mês de dezembro de 1995, a defendente efetuou o pagamento da exação à alíquota de 10%, conforme comprova a guia de recolhimento anexa.

A recorrente observa que tanto os juros de mora como a multa de ofício têm natureza indenizatória: os juros são devidos pelo atraso sem causa no cumprimento da obrigação exigível, ao passo que a multa de ofício decorre da prática de um ilícito. Afirma que, ao recorrer ao Poder Judiciário, não cometeu qualquer tipo de ilícito nem tampouco deixou de cumprir obrigação sem justa causa, razão pela qual é descabida a exigência de juros moratórios e multa de ofício. A apoiar esse

entendimento, cita o art. 63 da Lei nº 9.430/96 e os Acórdãos nº 201-71.092 e 101-92.042.

Ataca a utilização da taxa Selic como juros de mora. Cita doutrina para demonstrar que se trata de uma taxa de juros remuneratórios, que visa a premiar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública federal, com natureza jurídica totalmente diferente da mora. Traz à colação o entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Domingos Franciulli Netto, acolhido no Resp nº 215.881, no sentido de que é inconstitucional, por não haver previsão legal do que seja a taxa Selic, em ofensa ao princípio de que o contribuinte deve, de antemão, saber como será apurado o *quantum debeatur* da obrigação tributária.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração.

DA MEDIDA JUDICIAL CONTRA O DEPÓSITO RECURSAL

A contribuinte impetrou mandado de segurança contra a exigência do depósito recursal de 30%, Obteve decisão liminar para que fosse dado seguimento ao recurso voluntário interposto (fls. 126/131), posteriormente confirmada por sentença (fls. 140/146 e 147/153).

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão de primeira instância que concedera a liminar. O agravo foi acolhido pela TRF da 3ª Região (fls. 155/158), mas se revelou inócuo, porque a liminar já fora confirmada pela sentença de primeiro grau (fls. 164).

É o relatório.

# VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é firmado por procuradores com poderes regularmente outorgados nos autos (mandatos às fls. 167 e 63). É tempestivo, porque intentado dentro do trintídio legal. Está dispensado do depósito recursal por força de sentença em mandado de segurança (fls. 164). Dele conhecerei a parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, conforme será visto a seguir.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA

A defendente suscitou preliminar de cerceamento do direito à defesa, porque o julgador singular não conheceu da impugnação no tocante à CSLL calculada à alíquota excedente a 10%, em face da opção pela via judicial.

Não há dúvida de que a matéria em discussão no presente processo administrativo – *a aplicação às instituições financeiras da alíquota da CSLL excedente a 10%* – é objeto de medida cautelar (fls. 168/188) seguida de ação ordinária declaratória cumulada com pedido condenatório (fls. 190/224). A condenação requerida pela ora recorrente é a devolução, pela União, dos valores indevidamente recolhidos no passado (isto é, calculados à alíquota de 30%) via compensação (fls. 216). Logo, ao contrário do que aduz a defendente, o direito à compensação também é objeto das ações judiciais. Hoje, de acordo com o último andamento juntado aos autos,

a recorrente está autorizada pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região a recolher a CSLL com base na alíquota de 10%. O acórdão autorizativo da 4ª Turma (fls. 109/113) dá provimento ao agravo de instrumento interposto pela defendente contra a decisão monocrática (fls. 189) que indeferira a liminar pleiteada na medida cautelar.

Ora, não pairando dúvidas de que a matéria está submetida à apreciação do Poder Judiciário, este Conselho de Contribuintes fica impedido de proceder ao seu exame. Isso porque contribuinte e administrador tributário devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele Poder, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não poderá ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, a teor do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal.

É esse princípio constitucional da unidade de jurisdição a razão maior a inibir a autoridade administrativa de se pronunciar quando há concomitância de ações com o mesmo objeto na via judicial e na via administrativa. Não há incompatibilidade com o princípio da ampla defesa, assegurada no inciso LV do mesmo art. 5º da Carta Magna "com os meios e recursos a ela inerentes".

O arcabouço infraconstitucional está em consonância com o princípio da unidade da jurisdição. Nesse sentido, a norma insculpida no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, ao esclarecer que "*a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto*".

O mesmo princípio da unidade de jurisdição está reproduzido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Essa matéria já foi objeto de estudo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer publicado no D.O.U. de

10/10/1978, pág. 16431, provocado por este Conselho de Contribuintes, de onde se extraem conclusões elucidativas, a seguir reproduzidas:

> "32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.
>
> 33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo, diretamente.
>
> 34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.
>
> 35. Somente quando a pretensão processual tem por objeto o próprio processo administrativo [...] é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.
>
> 36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim."

Bernando Ribeiro de Moraes, em seu "Compêndio de Direito Tributário" (Forense, 1987), leciona que:

> "escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (impera, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do

> contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança".

Alberto Xavier, em sua magistral obra "Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário" (Forense, 1999), enfrenta com mais clareza o caso em apreço, no qual a ação judicial precede o lançamento. Ensina o renomado tributarista:

> "O que o direito brasileiro veda é o exercício *cumulativo* dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser *prévia* ou *posterior* ao processo judicial, mas não pode ser *simultânea*.
>
> O princípio da não-cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina 'ex lege' a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular."

A impetrante não adotou a providência preconizada por Alberto Xavier – a desistência expressa do processo judicial – que propiciaria o conhecimento de sua impugnação na via administrativa. O processo judicial está em curso! Conforme relatado, a recorrente está acobertada por acórdão da 4ª Turma do TRF da 3ª Região autorizando-a a recolher a CSLL à alíquota de 10%. Ora, se a Justiça Federal ainda emitirá pronunciamento sobre o mérito, não pode a autoridade administrativa a ela antecipar-se.

Nesse mesmo sentido estratificou-se a jurisprudência administrativa, conforme Acórdão nº CSRF/01-02.127, de 17/03/97, cuja ementa dispõe:

> Processo Administrativo Fiscal – Ação Judicial Concomitante – A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.
> Recurso não conhecido.
> Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a opção do contribuinte pela via judicial.

No mesmo diapasão, ainda, julgados do Poder Judiciário. Em voto que proferiu no RESP nº 7.630-RJ, apreciado pela Segunda Turma do STJ na assentada de 01/04/91, assim escreveu o Ministro Ilmar Galvão:

> "Com efeito, havendo atacado, por mandado de segurança, ainda que preventivo, a legitimidade da exigência fiscal em tela, não havia razão para julgamento de recurso administrativo, do mesmo teor, incidindo a regra do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 [...]
>
> Em tais circunstâncias, abrevia-se a ultimação do processo administrativo que, mediante a inscrição do debitum, dá ensejo à execução forçada em juízo. Embargada esta, corre o processo em apenso ao da primeira ação, para julgamento simultâneo, em face da conexão, na forma do art. 105 do CPC."

O art. 51 da Lei n° 9.784/99 também deve ser interpretado à luz do princípio constitucional da unidade de jurisdição. Na exegese da recorrente, o dispositivo determina que qualquer renúncia à esfera administrativa não mais poderá ser presumida, devendo ser requerida mediante manifestação escrita da contribuinte.

Há que se ter em mente que a desistência e a renúncia são instrumentos próprios do direito privado, já que decorrentes da autonomia da vontade do titular do direito. Em conseqüência, essas figuras próprias do direito privado só podem interferir nos fins administrativos se não houver qualquer gravame sobre o interesse público. A razão é simples: no regime de direito administrativo, os interesses privados não podem ter supremacia sobre o interesse público.

No caso de processos administrativo e judicial concomitantes e de mesmo objeto, inexiste interesse público na manutenção do processo administrativo, já que a palavra final sobre o litígio será dada pela decisão autônoma e superior do Poder Judiciário. Dizer que o contribuinte renunciou tacitamente à esfera administrativa é maneira de a Administração assinalar a ausência de interesse público no prosseguimento da lide no âmbito extrajudicial.

Da mesma forma que autoriza a Administração a não conhecer de um litígio administrativo a que o litigante não renunciou expressamente, a supremacia do interesse público dá suporte à Administração para prosseguir com o processo administrativo, ainda que o administrado tenha manifestado sua renúncia, como preconiza o § 2º do art. 51 da Lei nº 9.784/99.

O último argumento esgrimido pela recorrente nesta preliminar de cerceamento ao direito de defesa é relativo à edição da Lei Complementar nº 95/98. Sustenta a defendente que o art. 7º desse diploma legal, ao determinar que cada lei tratará de um único objeto e que o mesmo assunto não poderá ser disciplina por mais de uma lei, retirou a eficácia do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, já que a última passa a tratar unicamente de processo de execução fiscal.

O argumento não tem o menor cabimento, quando se sabe que a LC nº 95/98 dispõe sobre a elaboração das leis, ou seja, estabelece regras para a

redação de leis futuras. Ademais, no seu art. 18, preconiza que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular (ao qual foi submetida a Lei nº 6.830/80) não constitui escusa para o seu descumprimento.

Portanto, com respeito à matéria discutida judicialmente – *a aplicação às instituições financeiras da alíquota da CSLL excedente a 10%* – não conheço do recurso, em homenagem ao princípio da unidade de jurisdição.

Cumpre observar que a multa de ofício exigida no auto de infração não é objeto da ação judicial. O julgador singular sobrestou a apreciação dessa penalidade invocando o princípio da economia processual. Tal omissão acarretaria a nulidade da decisão singular, por negativa de prestação jurisdicional e conseqüente cerceamento do direito de defesa.

Porém, antes de se cogitar da declaração de nulidade, há que se ter em conta o comando do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, que diz: *Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a decisão de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará [...].*

Como será visto ao final, no tópico "Da Multa de Ofício e Juros de Mora Incidentes sobre o Crédito Tributário Constituído a Alíquota Excedente a 10%", a multa de ofício será cancelada, motivo pelo qual deixo de declarar a nulidade da decisão monocrática.

Fica rejeitada, por conseguinte, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente sustenta que a lavratura de auto de infração só se justifica quando houver necessidade de aplicação de penalidades às infrações cometidas pelo contribuinte. Diz que a notificação de lançamento é o instrumento apropriado para prevenir a decadência de crédito tributário recolhido ao amparo de medida judicial.

Não tem razão a recorrente.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, preceitua que a exigência de crédito tributário será formalizada em autos de infração ou notificações de lançamento, os quais deverão estar instruídos com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Vê-se que a lei processual administrativo-tributária não distingue entre auto de infração e notificação de lançamento. Ambos são instrumentos igualmente válidos para formalizar a exigência de crédito tributário revelado na apuração de ilícito. A respeito, anota LUIZ HENRIQUE ARRUDA DE BARROS, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal – Manual" (Ed. Resenha Tributária, 1ª ed., p. 47):

> "Resultando do exame apuração de crédito tributário, far-se-á sua exigência mediante auto de infração **ou** notificação de lançamento.
>
> .....
>
> O auto de infração, portanto, é **um dos** instrumentos empregados pela Fazenda Pública para manifestar sua *pretensão* ao cumprimento da obrigação tributária, medida indispensável ao afastamento da caducidade do direito ao crédito tributário". (negritei)

Assim, tanto o auto de infração quanto a notificação de lançamento são instrumentos válidos para o lançamento de ofício.

Não cabe aqui cogitar de desnecessidade do lançamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.124/84, porque inexiste nos autos evidência de que o débito relativo à CSLL foi declarado em DCTF ou na Declaração de rendimentos IRPJ relativa ao exercício de 1996.

Logo, rejeito a preliminar de inadequação do auto de infração..

DA PRELIMINAR DE EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

A terceira preliminar veicula um pedido para que o Primeiro Conselho de Contribuintes deixe de aplicar a norma que porventura julgue inconstitucional. Aponta expressamente as Emendas Constitucionais nºs 1/94 e 10/96, que fixaram a alíquota de 30% para a CSLL recolhida pelas instituições financeiras. Agrego à discussão a exigência de juros de mora com base na taxa Selic, também reputada inconstitucional pela recorrente.

O controle difuso da constitucionalidade das leis também é competência do Poder Judiciário. Os juízes de primeiro grau e os Tribunais Regionais Federais, embora não declarem a inconstitucionalidade da lei, acolhem-na (a inconstitucionalidade) como fundamento do pedido e deixam de aplicar a lei ao caso concreto, não se estendendo sua decisão ao universo dos contribuintes.

O entendimento prevalecente no Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser apreciada como fundamento do pedido, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a última palavra no exame da

constitucionalidade. Antes da manifestação do STF, presume-se que a lei sancionada e publicada de acordo com o processo legislativo é constitucional.

Rejeito, portanto, a preliminar de controle difuso da constitucionalidade da lei na esfera administrativa.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO À ALÍQUOTA DE 10%

A recorrente argúi que o crédito tributário relativo à CSLL calculada à alíquota de 10% não poderia ter sido constituído pelo fisco, uma vez que a contribuinte já adimplira a obrigação tributária, seja pela compensação, seja pelo pagamento, como a seguir:

a) relativamente aos meses de junho a novembro de 1995, a exação calculada com alíquota de 10% foi compensada, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 com os valores representativos das diferenças entre as alíquotas de 10% e 30%, recolhidos pela defendente nos meses de janeiro a maio de 1995, conforme demonstram os DARF (fls. 117/122) e folhas do Razão Auxiliar em UFIR (fls. 124/125); e

b) relativamente ao mês de dezembro de 1995, a defendente efetuou o pagamento da exação à alíquota de 10%, conforme DARF (fls. 123).

Compulsando os autos, verifico que os recolhimentos exibidos nos DARF de fls. 117/122 foram confirmados pelo extrato do sistema SINAL08 (fls. 230/235). Porém, ao contrário do que sustenta a recorrente, nos meses de janeiro a maio, as evidências carreadas aos autos indicam que os recolhimentos não foram calculados à alíquota de 30%, de forma que a compensação pretendida com o excedente a 10% não poderia se materializar.

Com efeito, todos os recolhimentos foram efetuados sob o código da receita 2469, pertinente ao recolhimento por estimativa das financeiras. Nos meses de competência de janeiro e fevereiro de 1995, os recolhimentos referem-se, conforme anotado nos DARF de fls. 117/119, à antecipação da CSLL nos moldes do parágrafo 1º do art. 38 da Lei nº 8.541/92. Esse dispositivo prevê a incidência da alíquota de **10%** sobre a receita bruta mensal, acrescidos os demais resultados e ganhos de capital.

Nos meses de competência de março, abril, maio e dezembro de 1995, os recolhimentos também referem-se, conforme anotado nos DARF de fls. 120/124, à antecipação da CSLL segundo o art. 29 da Lei 8.981/95. A referência ao art. 29 é incorreta, pois esse dispositivo versa sobre o recolhimento por estimativa do IRPJ – lucro real. A referência precisa é o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.981/95. Nova redação a esse último dispositivo foi dada pela Medida Provisória nº 947, de 22 de março de 1995, convalidada pela MP nº 998, de 19 de maio de 1995, afinal convertida na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. A nova redação ao § 2º do art. 57 determinou que o recolhimento mensal por estimativa será o resultado da aplicação do percentual de **9%** sobre a receita bruta ajustada pelas deduções previstas na alínea "a" do § 1º do art. 29 da mesma Lei nº 8.981/95.

Os elementos trazidos aos autos indicam, assim, que, em nenhum dos meses de jan./mai. de 1995, a recorrente recolheu a CSLL à alíquota de 30%. Optou pela modalidade do recolhimento por estimativa à alíquota de 10% e depois 9%, alíquota esta também aplicada no mês de dezembro de 1995.

Mesmo que tivesse feito os recolhimentos conforme alega, o que se admite apenas para argumentar, a recorrente não poderia proceder à compensação com os valores recolhidos representativos das diferenças entre as alíquotas de 10% e 30%. Isso porque um dos requisitos da compensação, conforme o art. 1.010 do Código Civil, é liquidez das dívidas, que devem ser certas quanto à existência e determinadas

quanto ao objeto (CC, art. 1.533). No mesmo diapasão reza o art. 170 do Código Tributário Nacional, que requer créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ora, não é certo o valor correspondente aos 20% que a recorrente diz ter recolhido a maior e com o qual quer compensar os recolhimentos de junho a novembro de 1995 devidos ao Erário. Tanto não é certo o valor que sua compensação foi objeto do pedido condenatório da ação ordinária declaratória (fls. 216) intentada contra a União Federal. Somente após o trânsito em julgado favorável à recorrente é que tal compensação poderá ser aceita. Esse entedimento foi chancelado pelo disposto no art. 170-A do CTN, acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

O recolhimento relativo ao mês de competência de dezembro de 1995, no valor de R$ 15.106,63, exibido no DARF de fls. 123, também foi confirmado pelo extrato do sistema SINAL08 (fls. 236). Embora, como já observado, tudo indique que tenha sido recolhido à alíquota de 9% incidente sobre a base de cálculo da modalidade estimativa, trata-se de principal de CSLL já recolhido pela recorrente.

Logo, esse crédito tributário de valor R$ 15.106,53 deverá ser excluído da exigência de CSLL relativa ao mês de dezembro de 1995, que já fora diminuída pela decisão singular para R$ 471.514,15, em razão de erro de fato. Assim, a exigência de CSLL calculada à alíquota de 10% no mês de dezembro de 1995 fica reduzida para R$ 456.407,52.

Como o crédito tributário constituído à alíquota de 10% não é objeto de litígio no âmbito do Poder Judiciário, não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade, conforme constou no auto de infração. À exceção do mês de

dezembro de 1995 acima discutido, tanto o principal de CSLL à alíquota de 10% quanto a multa de ofício sobre ele incidente deve ser mantidos e exigidos.

DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO A ALÍQUOTA EXCEDENTE A 10%

Os fiscais autuantes anotaram que, por ocasião da lavratura do auto de infração, em 15/04/1996, a contribuinte estava acobertada por medida liminar, proferida em sede de mandado de segurança pelo TRF da 3ª Região, para que *"as impetrantes se submetam ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro à alíquota de 10% (dez por cento), nos moldes estatuídos pela Lei nº 7.689/88"*. Por essa razão, registraram que permaneceria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (fls. 07).

Essa liminar foi cassada em 12/09/1997, segundo informa a DEINF-SP (fls. 44). Porém, como já supra anotado, a defendente obteve, em 06/08/1998, novo amparo judicial com o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela 4ª Turma do mesmo TRF da 3ª Região (fls. 109/113), acolhendo agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática (fls. 189) que indeferira a liminar pleiteada na medida cautelar. Portanto, a última situação jurídica reportada nos autos mostra a contribuinte acobertada por liminar em sede de medida cautelar concedida em agravo de instrumento. Tal remédio judicial também suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso V do art. 151 do CTN, acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 2001.

Para o caso vertente, em que o lançamento foi feito para prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN antes do início do procedimento fiscal, o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reconhece o descabimento da multa de ofício. Logo, deve ser

cancelada a multa de ofício incidente sobre o crédito tributário *sub judice*, aquele constituído a alíquota excedente a 10%.

A exigência de juros de mora decorre de determinação expressa do art. 161 do CTN, segundo o qual o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Na realidade, os juros de mora não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Os juros de mora independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral.

*In casu*, a contribuinte não efetuou o depósito do crédito tributário calculado a alíquota excedente a 10%, porque dispõe de autorização judicial para realizar o recolhimento à alíquota de 10%. Se o Poder Judiciário decidir em desfavor da defendente, os juros de mora serão confirmados como devidos desde o vencimento da obrigação. Como a exigibilidade dos juros de mora está suspensa, sua manutenção no lançamento até a decisão judicial não acarreta comprometimento financeiro para a defendente. Serão calculados à taxa Selic, já que, como fundamentei na apreciação da preliminar, este órgão administrativo não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei.

Por essa razão, são mantidos os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário constituído a alíquota excedente a 10%, porém com exigibilidade suspensa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de:

a) na parte questionada judicialmente (aplicação às instituições financeiras da alíquota da CSLL excedente a 10%), não conhecer do recurso;

b) na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, dar provimento parcial ao recurso para: b1) excluir a multa de ofício incidente sobre o crédito tributário calculado a alíquota excedente a 10% e; b2) reduzir o principal de CSLL exigido no mês de dezembro de 1995 para R$ 456.407,52.

É o meu voto.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2001.

EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR